



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 11-E-82

ALTERA REDAÇÃO DE ARTIGO DE LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 2.224/80, de 17 de novembro de 1980 passará a ter a seguinte redação:

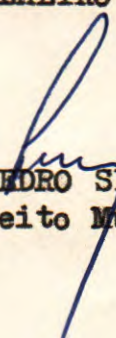
"Art. 5º - FICA O PREFEITO MUNICIPAL AUTORIZADO A DEFERIR A APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO REQUERIDA SOB O AMPARO DESTA LEI, MEDIANTE COMPROMISSO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ENUMERADOS NO ARTIGO 4º, NO PRAZO MÁXIMO DE 2 (DOIS) ANOS, PODENDO PRORROGAR-SE POR MAIS DOSE (12) MESES, QUANDO REQUERIDA E JUSTIFICADA A PRORROGAÇÃO ANTES DE VENCIDOS OS DOIS (2) ANOS."

Art. 2º - Continuam em vigor todos os demais artigos da Lei Municipal nº 2.224/80.

Art. 3º - Esta Lei começa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOIS DIAS DO MES DE SETEMBRO DE 1982.

  
PEDRO SILVA  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A Comissão de Legislação e  
Constituição, para parecer.

13/09/82  
*[Signature]*

A Comissão de Obras Públicas  
para parecer.

13/09/82  
*[Signature]*

A Comissão de Finanças  
para parecer.

13/09/82  
*[Signature]*

Porque entendemos ser de justiça dar atendimento ao que nos foi solicitado pela Imobiliária Castanheira Ltda, havemos por bem passar à consideração de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que altera a redação do artigo 5º da Lei nº 2.224/80, autorizando a prorrogação do prazo de 2(dois) anos para a execução dos serviços de urbanização em loteamentos.

Posto que tenham pedido prorrogação por mais 2(dois) anos, não vemos, porém, necessidade de tanto. Ficamos no meio, solicitando aos honrados Edis aprovarem autorização de dilação de tempo por mais um(1) ano, apenas.

Assim sendo, esperando merecer dos lídimos representantes do povo nessa Insigne Casa de Leis a melhor das atenções, firmamo-nos.

Cordialmente,

Conselheiro Lafaiete, 02 de setembro de 1982.

*[Signature]*  
PEDRO SILVA  
Prefeito Municipal

Anexo:

- a) Correspondência da Imobiliária Castanheira Ltda
- b) A cópia da Lei 2.224/80

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PEDRO SILVA

M.D. Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete

PREFEITURA MUNICIPAL  
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG.

12 AGO 82 004165

ANTÔNIO EDUARDO DUARTE CASTANHEIRA, na qualidade

de Presidente da IMOBILIÁRIA CASTANHEIRA LTDA., com sede nesta cidade, vem, respeitosamente a V. Excia., expor, e, finalmente, requerer o seguinte:

Como é do conhecimento de V. Excia., a família Castanheira, no intuito de colaborar com o progresso desta cidade, idealizou o lançamento do Bairro Alvorada.

Porém, com a conjuntura adversa do mercado, à época, não recomendando o aporte de recursos financeiros para a execução das obras exigidas, acrescido pelo fato da retração de crédito e juros altíssimos, levou o Requerente suspender a execução do plano de obras já em andamento.

No início de 1.981, foi feito um pré-lançamento de vendas de lotes, a título de aferição de mercado, e, o mesmo confirmou a inoportunidade das vendas, em virtude da política econômica-financeira adotada pelo Governo Federal, o qual, incentivou a captação de recursos através das Cadernetas de Poupança, desestimulando qualquer investimento imobiliário.

Consideradas as circunstâncias descritas, e, o propósito da Imobiliária em executar o projeto urbanístico idealizado e aprovado, venho, respeitosamente, a V. Excia., requerer a prorrogação do prazo para a entrega do loteamento, por igual período, a fim de que seja possível a realização da entrega à cidade de um bairro totalmente concluído.

DEFERIMENTO

Conselheiro Lafaiete, 09 de agosto de 1.982.-

Antônio Eduardo Duarte Castanheira  
Imobiliária Castanheira Ltda.-

*M. Augusto  
no caso de fornecer  
das atencimentos  
aprim. pedr. pag. m.  
necessário dei Ant.  
Lafaiete - 180882*

*13/8/82  
fuy*

*Pedro Silva  
12/8/82  
fuy*

*Câmara  
de  
fevereiro*

DISPÕE SOBRE CAUÇÃO EM LOTEAMENTOS URBANOS E SUBURBANOS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu,  
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a aceitar em caução  
de proprietários de loteamentos a serem implantados na  
zona urbana e suburbana do Município área correspondente  
até 40% (Quarenta por cento) da área loteada, como garan-  
tia dos serviços de urbanização, tudo de conformidade co-  
o disposto na presente Lei, sem prejuízo da área de doação  
prevista no artigo 29 da Lei 2150/79.

ART. 2º - A área a ser caucionada de 40% (quarenta por cento) da  
rea loteada, será escolhida por uma Comissão Tripartite, espe-  
cialmente nomeada para esse fim.

ART. 3º - A caução em garantia deverá, obrigatoriamente, ser  
por instrumento público e deverá contar, pormenorizada,  
as divisas e confrontações da área caucionada.

ART. 4º - A liberação da área caucionada far-se-á da seguinte  
e forma:

- a) 5% (cinco por cento), no término da abertura de
- b) 5% (cinco por cento), no término da instalação de  
de água potável;
- c) 5% (cinco por cento), no término da instalação de  
de esgoto;
- d) 5% (cinco por cento), no término da colocação de  
fios, encascalhamento e compactação das ruas;
- e) 10% (dez por cento), no término da instalação



elétrica;;

f) 10% (dez por cento) no término da pavimentação, (asfalto, paralelepípedos, poliédricos, concretos e lajotas) da construção da rede de águas pluviais e da arborização e paisagismo.

PARAGRAFO ÚNICO - As liberações de que trata este artigo somente serão procedidas após laudo circunstanciado do Departamento próprio do Município e aprovação do Engenheiro da Prefeitura e do Prefeito Municipal.

ART. 5º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a deferir a aprovação de loteamento requerida sob o amparo da presente Lei, mediante compromisso da execução dos serviços enumerados no artigo 4º, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

ART. 6º - O não cumprimento desta Lei e da Lei 2150/79, nos prazos previstos, importará na reversão automática da área caucionada ou de seu remanescente, aos Próprios Municipais, independentemente de notificação ou interpelação judicial.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei Municipal nº 2191/80 de 10 de julho de 1980, entrando esta Lei em vigor, a partir da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DE NOVEMBRO DE 1980.

  
Prefeito Municipal

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.224/80

DISPÕE SOBRE CAUÇÃO EM LOTEAMENTOS URBANOS E SUBURBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a aceitar em caução de proprietários de loteamentos a serem implantados na zona urbana e suburbana do Município área correspondente até 40% (Quarenta por cento) da área loteada, como garantia dos serviços de urbanização, tudo de conformidade com o disposto na presente Lei, sem prejuízo da área de doação prevista no artigo 29 da Lei 2150/79.

ART. 2º - A área a ser caucionada de 40% (quarenta por cento) da área loteada, será escolhida por uma Comissão Trina, especialmente nomeada para esse fim.

ART. 3º - A caução em garantia deverá, obrigatoriamente, ser dada por instrumento público e deverá contar, pormenorizadamente, as divisas e confrontações da área caucionada.

ART. 4º - A liberação da área caucionada far-se-á da seguinte maneira e forma:

- a) 5% (cinco por cento), no término da abertura das ruas;
- b) 5% (cinco por cento), no término da instalação da rede de água potável;
- c) 5% (cinco por cento), no término da instalação da rede de esgoto;
- d) 5% (cinco por cento), no término da colocação de meios fios, encascalhamento e compactação das ruas;
- e) 10% (dez por cento), no término da instalação da rede





CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º

ASSUNTO :-

SERVIÇO DE SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º

ASSUNTO :-

SERVIÇO DE SECRETARIA

APROVADO 22/9/82

"Comissão de Finanças"  
Jurece

A Comissão é de parecer que o  
projeto de Lei n.º 71-E 82, seja subme-  
tido à consideração da Mesa  
Sala das Comissões, 22-9-82

*[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º

ASSUNTO :-

SERVIÇO DE SECRETARIA

**APROVADO**  
22/9/82

Parecer

A comissão de Tribuição e Obras Públicas  
é de parecer que o Projeto de Lei nº 71-E-82  
deve ser discutido e votado pela casa

Sala das Comissões 22-9-1982

José Carlos  
Mey



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º

ASSUNTO :-

SERVIÇO DE SECRETARIA


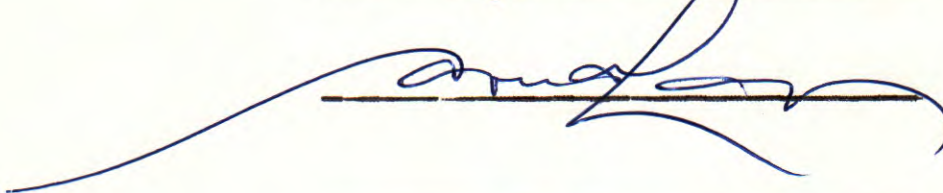
PARECER

**APROVADO**  
2209/82

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

A Comissão de Legislação e Constituição é de parecer que o Projeto de Lei 71-E-82 deva ser discutido e votado pela Casa.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1982

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

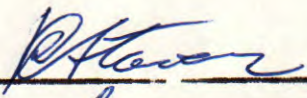
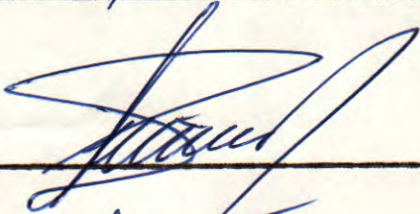
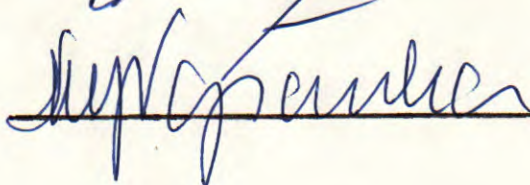
PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO

APROVADO  
27/09/82

A Comissão de redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 71-E-82, deva ser discutido e votado com sua redação inicial.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 1982.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 71-E-82

ALTERA REDAÇÃO DE ARTIGO DE LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

A R T. 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 2.224/80, de 17 de novembro de 1980 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - FICA O PREFEITO MUNICIPAL AUTORIZADO A DEFERIR A APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO REQUERIDA SOB O AMPARO DESTA LEI, / MEDIANTE COMPROMISSO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ENUMERADOS NO ARTIGO 4º, NO PRAZO MÁXIMO DE 2 (DOIS) ANOS, PODENDO PRORROGAR-SE POR MAIS DOSE (12) MESES, QUANDO REQUERIDA E JUSTIFI CADA A PRORROGAÇÃO ANTES DE VENCIDOS OS DOIS (2) ANOS".

A R T. 2º - Continuam em vigor todos os demais artigos da Lei Municipal nº / 2.224/80.

A R T. 3º - Esta Lei começa a vigorar a partir da data de sua publicação.

A R T. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1982.

  
DR. VICENTE DE FARIA PAIVA

Presidente

RICARDO ALEIXO TAVARES

Vice-Presidente

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.416/32

**ALTERA REDAÇÃO DE ARTIGO DE LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 2.224/30, de 17 de novembro de 1930 passará a ter a seguinte redação:

"ART. 5º - Vica o Prefeito Municipal autorizado a deferir a aprovação do loteamento requerida sob o amparo desta Lei, mediante compromisso da execução dos serviços enumerados no artigo 4º, no prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo prorrogar-se por mais 12 (doze) meses, quando requerida e justificada a prorrogação antes de vencidos os dois (2) anos".

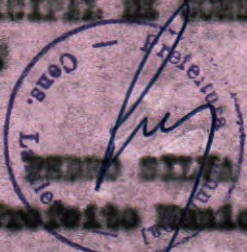
ART. 2º - Continuam em vigor todos os demais artigos da Lei Municipal nº 2.224/30.

ART. 3º - Esta lei começa a vigorar a partir da data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,  
AOS 04 DE OUTUBRO DE 1932.

  
PREFEITO MUNICIPAL